

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE ALENQUER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO

Art. 1º Visando a qualificação do planejamento e da gestão das políticas públicas através da participação popular democrática na cidade de ALENQUER, fica instituído o sistema municipal de participação e controle social no planejamento e na gestão da política urbana, denominado oficialmente SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA, tendo, como âmbitos de ação:

- I - O Poder Executivo Municipal;
- II - A Participação e Controle Social;

§ 1º - Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar;

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA

Art. 2º Para garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, respeitando a Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, o planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:

- I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política urbana;
- II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;
- III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão urbanos;
- IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
- V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor Democrático de ALENQUER e legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos e instrumentos a eles relacionados propondo a sua atualização;
- VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.



CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, como âmbito de atuação do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Urbana:

I - promoverá a articulação entre Poder Executivo Municipal, Sociedade Civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - adequará a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana, estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

III - terá suas políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

IV - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não governamentais, seja no âmbito dos Municípios contíguos com o município de Alenquer, seja nos âmbitos estadual ou federal;

V - promoverá a realização de audiências públicas, na forma da Lei;

VI - submeterá à apreciação do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE ALENQUER as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Democrático.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 4º. E assegurada a participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER;

II - Audiência Pública.

§1º - A participação da população referida no caput do presente artigo abrangerá:

I - a elaboração e aprovação do Regimento do processo de revisão do Plano Diretor Democrático de ALENQUER;

II - o processo elaboração e aprovação do orçamento participativo, na forma regulada pelo Estatuto da Cidade.

§2º - A participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§3º - O Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade ALENQUER relatório de gestão da política urbana e plano de ação seguinte, devendo estar de acordo com o PPA e ser publicado no Diário Oficial e divulgado em jornal de circulação, incluindo-se outros meios complementares.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE ALENQUER SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE ALENQUER



Art. 5º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, sendo parte do Sistema Municipal de Gestão Urbana e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo Único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política, e é presidido pelo Secretário de Planejamento ou por pessoa por ele designada.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER tem por objetivos:

I - defender e garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;

II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social municipais e regionais;

III - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento urbano, sejam estas de nível nacional, estadual e/ou regional;

IV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade;

V - propor a edição de normas gerais que regulem matéria territorial e urbana;

VI - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;

VII - opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

Parágrafo Único. É facultado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER, diretamente ou através, de assessorias, consultorias e auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;

II - solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

III - Participar de todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbana;

IV - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbana;

V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;

VI - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Democrático;

VII - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).

Art. 7º. Constituem os princípios norteadores do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade ALENQUER e de suas ações:



- I - participação Popular;
- II - igualdade e Justiça Social;
- III - função Social da Cidade;
- IV - função Social da Propriedade;
- V - desenvolvimento Sustentável.

SUBSEÇÃO II DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º Estará assegurada a participação popular quando, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estiver consolidada a ampla e irrestrita participação da população, de maneira que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios. Parágrafo Único. Visando contribuir com a busca pela efetivação do disposto no caput do presente artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade ALENQUER:

I - no limite de suas atribuições, auxiliará o Poder Executivo nos atos voltados ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Gestão Urbana referido na presente Lei, sempre orientada pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - acompanhar e avaliar os atos do Poder Público voltado às garantias de acesso à informação pública;

III - exigirá ou, no limite de suas atribuições, promoverá a realização de audiências públicas, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO III DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:

I - atuar orientado pela busca da redução da segregação socioespacial;

II - apoiar o Poder Público nas ações voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

III - auxiliar o Poder Público e a população na recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;

IV - promover e auxiliar o Poder Público na promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;

V - orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;

VI - promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

SUBSEÇÃO IV DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade ALENQUER contribuirá com o Poder Público na efetivação da função social da cidade quando desempenhar o controle social, visando garantir e promover a justiça social, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida, no Município, em especial:

I - o acesso à terra urbana e à moradia;

II - o saneamento;



- III - a cultura;
- IV - o lazer;
- V - a segurança;
- VI - a educação;
- VII - a saúde;
- VIII - integridade ecológica.

SUBSEÇÃO V DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 11. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER contribuirá com o cumprimento da função social da propriedade urbana quando acompanhar e avaliar o atendimento, pelo proprietário, dos seguintes requisitos:

- I - cumprimento das disposições expressas no Plano Diretor Democrático que conduzam à observância da função social de sua propriedade;
- II - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;
- IV - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhança.

SUBSEÇÃO VI DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, a sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER contribuirá para a promoção da sustentabilidade no Município quando desempenhar o controle social, visando garantir de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

- I - à terra urbana;
- II - à moradia;
- III - ao meio ambiente;
- IV - ao saneamento ambiental;
- V - à infraestrutura urbana;
- VI - ao transporte;
- VII - aos serviços públicos;
- VIII - ao trabalho;
- IX - ao lazer;
- X - à identidade cultural.

SUBSEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO



Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto em sua totalidade por 08 (Oito) membros.

§1º - A representação dos Poderes Executivo e Legislativo será composta por 04 (Quatro) membros, observada a seguinte distribuição e composição: por, um representante do Poder Executivo Local; um representante da Câmara Municipal de Vereadores; dois representantes vinculados às Secretarias Municipais correlatas de, Meio Ambiente, e infra – estrutura.

§2º - A representação da sociedade será composta por 04 ((Quatro) membros, observada a seguinte distribuição e composição: pelo menos, um representante dos Servidores Municipais; Dois representantes de Associação dos Moradores de bairros; um representante de entidade religiosa;

§3º - Cada entidade ou órgão publica indicará um suplente para o COMDU, para cada uma das vagas a que tiverem direito no conselho.

SUBSEÇÃO VIII DA INDICAÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 14. A indicação dos membros do Conselho se dará:

I - para os casos dos representantes do poder executivo e legislativo, será através de indicações a serem realizadas pelos respectivos poderes.

II - para o caso dos representantes das sociedades citadas no artigo 14 e § 2º, através de indicação no âmbito de seus respectivos setores.

Parágrafo Único. As indicações reguladas no presente artigo e seus incisos serão comprovados por documentações encaminhadas, e observadas suas legalidades.

Art. 15. O mandato dos conselheiros, indistintamente, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reindicação sucessiva.

Art. 16. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderão coincidir com o início e término do mandato do Prefeito.

Art. 17. Os membros do Conselho exercerão seus mandatos de forma gratuita vedada a percepção de qualquer vantagem pecuniária, salvo o pagamento de diárias ou indenizações decorrentes do exercício do cargo.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de ALENQUER;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



§1º - As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no caput.

§2º - Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.

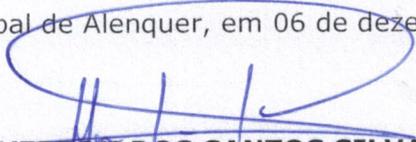
§3º - Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do parágrafo segundo do presente artigo.

§4º - Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

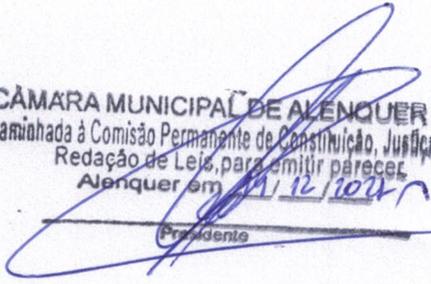
§5º - O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de ALENQUER.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 06 de dezembro de 2021.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de
Alenquer-PA


CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Redação de Leis, para emitir parecer
Alenquer em 09/12/2021
Presidente



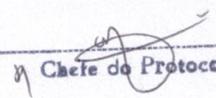
JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 2930

Hora 09:21 Data 09/12/21

Senhor Presidente
Senhores Vereadores


Chefe do Protocolo

Enquanto o Brasil avança em desenvolvimento, a necessidade de estabelecer uma política urbana que atenda a todos os cidadãos fica cada vez mais evidente.

Cidades mal planejadas, explosões demográficas, falta de diálogo entre os diversos setores do governo são alguns dos problemas que impactam no desenvolvimento equilibrado e socioambiental.

Em qualquer lugar com cidades mais equilibradas, podemos observar pactuação territorial que permite uma dimensão pública para o desenvolvimento urbano.

Cidades são dinamos do desenvolvimento econômico. Elas podem funcionar para promover este desenvolvimento de forma equilibrada e incluyente.

Uma política urbana pode ter a capacidade de ordenar o território na direção do equilíbrio e justiça social. E isto é indiscutivelmente uma missão da esfera pública Municipal.

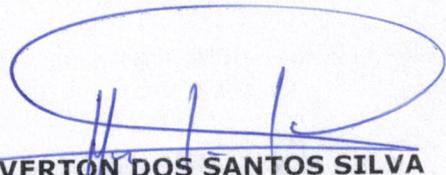
Nossa política urbana é fragmentada e setorial, além de marcada pela temporalidade dos ciclos eleitorais. Fragmentada porque está disseminada em órgãos e esferas de gestão nos vários níveis da federação – municípios, estados, União – e setorial porque está em pedaços do desenvolvimento urbano como, por exemplo, habitação, saneamento, transportes, patrimônio, etc.

Mas estes dois campos de atuação faremos dialogo entre governo e sociedade, para que haja uma base planejada, pactuada com os cidadãos, e dar sustentação. para fazer esse enfrentamento.

Não olhando no passado, na falta de um planejamento que causaram o crescimento territorial desequilibrado. Mas olhando para o futuro, com a certeza de equilíbrio, do ordenamento justo e social.

Por essas razões, espero a aprovação unânime por parte dos vereadores a presente proposta

Atenciosamente,


HEVERTON DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de
Alenquer-PA